



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 15374.000032/98-01
Recurso n° 152.042 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1995
Acórdão n° 108-09.580
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado SONY PICTURES RELEASING OF BRAZIL INC. (NOVA
DENOMINAÇÃO DE COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRAZIL, INC.)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1995

**Ementa - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LIVRO DE
APURAÇÃO DE ISS - PROVA DE VIDA ÚTIL DE BEM -
ÔNUS FISCAL - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PELO
CONTRIBUINTE**

Uma vez demonstrado pelo sujeito passivo que as receitas constantes do Livro de Apuração do ISSQN diferem das receitas que são consideradas bases de cálculo dos tributos federais e, comprovado pelo contribuinte, que certo bem se consome no período inferior a 01 ano, em se tratando de direito autoral de terceiro, não prevalece a presunção fiscal da ativação desse bem, cujo ônus probatório desse fim não foi sustentado pela autoridade fiscal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias.

1
D
30



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada) e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Relatório

Trata-se de autuação do IRPJ e reflexos no IRRF, PIS, COFINS e CSLL, referentes ao ano-calendário de 1994, levado a efeito pela fiscalização em 18.12.98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.403.479,83, tendo sido aplicada multa de ofício equivalente a 75%.

Ao tempo dessas verificações foram constatadas as seguintes irregularidades:

1- Omissão de Receita - caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada pelo confronto entre as receitas registradas na contabilidade e as constantes nos Livros Fiscais de Apuração de ISS;

2- Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa - devido à apropriação direta em despesas de "custos de copiagem", valores que por sua natureza deveriam ter sido diferidos para futuras amortizações com as receitas diferidas, bem como à contabilização de gastos com aquisições de latas para transporte de filmes em despesas de "Importação e Censura", quando tais valores deveriam ter sido imobilizados para posterior amortização.

3- Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - decorrente da reversão do prejuízo após o lançamento das infrações lançadas.

Ao presente AIIM de IRPJ e reflexos foi, tempestivamente, apresentada impugnação, na qual a contribuinte faz um breve esboço da ação fiscal e esclarece que é prestadora de serviços e tem como objeto social a realização de atividades de distribuição de películas cinematográficas, para, em seguida, apresentar sua inconformidade com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

1. A contribuinte não é detentora dos direitos de exploração relativos às películas cinematográficas que distribui, apenas exerce a posse direta sobre as películas e cópias em caráter transitório e no contexto do contrato de franquia, não procedendo, portanto, a imputação de ter deduzido indevidamente gastos relacionados com bens de seu ativo permanente;

2. A IN nº 38/78 dispõe que as despesas em questão - despesas locais com cópias relacionadas com as películas - incluem-se no conceito de "custos e despesas operacionais", conforme enunciado pelo inciso II do artigo 342 do RIR;

3. A regra de amortização dos custos relativos à aquisição de bens não se aplica às despesas incorridas pela contribuinte com a aquisição de latas para armazenamento de películas cinematográficas, vez que estas têm prazo de vida útil inferior a um ano, não havendo infringência ao art. 244 do RIR;



4. As diferenças encontradas entre o resultado tributável para fins de imposto de renda e aquele oferecido para tributação do imposto sobre serviços referem-se a três circunstâncias:

4.1 – Reembolso por despesas de publicidade incorridas pela contribuinte e de responsabilidade dos exibidores – tais valores são levados a crédito nas contas de despesas de nº 418.5 e 418.50 e oferecidos à tributação do ISS. A fiscalização federal ignorou os créditos constantes de tais contas, limitando-se à análise das contas 301.1 e 301.9.

4.2 – O faturamento da atividade de distribuição é realizado por estimativa. Desta maneira, eventualmente ocorrem diferenças entre o valor estimado e o real, que devem ser objeto de compensação entre o distribuidor e os exibidores. O regime fiscal do ISS não permite tal compensação, o que acarreta no fato de que os valores oferecidos à tributação do imposto de competência municipal sempre serão superiores aos valores oferecidos à tributação do imposto de renda.

4.3 – Erro na escrituração do livro de apuração do ISS – o resultado da última semana de dezembro de 1993 foi computado em duplicidade no resultado da 1ª semana de janeiro de 1994, resultando em ISS pago a maior neste mês;

5. Além disso, a contribuinte alega que houve erro material por parte da fiscalização no transporte de dados. Sustenta que ocorreu erro considerável tanto no transporte dos valores da amortização das despesas de copiagem quanto no transporte dos valores referentes à omissão de receitas.

6. No que concerne aos reflexos consequentes do AIIM, afirma que como os mesmos são apenas reflexos da autuação já impugnada, esta cobrança automaticamente perderá seu fundamento.

Em análise preliminar, a DRJ/ RJ, por meio da Resolução DRJ/RJO nº 11/2003, determinou a conversão do julgamento em diligência, objetivando obter maiores esclarecimentos a respeito das alegações apresentadas na impugnação, as quais foram devidamente confirmadas pelo I. Auditor Fiscal, conforme se infere de seu relatório final de diligência (fls. 977 a 982).

Posteriormente, o processo retornou à DRJ/RJ, a qual julgou, por unanimidade de votos, totalmente improcedente o lançamento efetuado, tendo o acórdão sido assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando desnecessária e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.



OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ISS. Afasta-se a validade de presunção de omissão de receitas com base em valores declarados no Livro de Apuração do ISS, quando comprovado que as receitas nele constantes diferem daqueles que servem de base de cálculo para os tributos federais.

GASTOS ATIVÁVEIS. Para autuação com base em ativação de despesas, cabe ao Fisco o ônus da imprescindível prova de que os bens e direitos objetos ou resultantes destas despesas tenham vida útil superior a um ano e/ou que contribuirão para o resultado de mais de um exercício.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Ano-calendário: 1994

Ementa: PIS, IRRF, COFINS, CSLL – LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Lançamento Improcedente.

Diante da exoneração do crédito tributário acima do limite de alçada, a autoridade julgadora a quo recorreu de ofício da decisão, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70235/72.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara, sendo extremamente prudente ao determinar diligência fiscal a fim de conferir as alegações da Recorrida.

De plano, há de ser destacado a procedência da exoneração de parte do lançamento em razão do afastamento da infração de omissão de receitas, devido à cabal demonstração da regularidade da escrituração contábil da Recorrida, sendo, portanto, justificada a diferença apurada entre os valores recolhidos a título de imposto de renda e os devidos a título de ISS.

Conforme esclarecido pela Recorrida e acolhido na decisão em questão, parte das despesas incorridas com a propaganda dos filmes que distribui é ressarcida pelas empresas distribuidoras, sendo tais ressarcimentos contabilizados a crédito das respectivas conta de despesas.

Todavia, ao contrário do que ocorre com o Fisco federal que os reconhece como compensação de valores incorridos em despesas, o Fisco municipal não aceita referidos estornos e considera esses ressarcimentos, obrigatoriamente, como receitas da Recorrida.

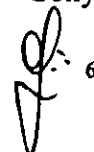
Do mesmo modo, também não há semelhança entre o entendimento adotado pelos Fiscos federal e municipais, no que diz respeito à apuração do faturamento mensal, uma vez que enquanto o Fisco federal aceita o ajuste entre o valor da estimativa e o valor real do faturamento, o Fisco municipal não o admite, por não estar previsto em legislação pertinente.

Por fim, ainda há de ser levado em conta o erro material apontado pela Recorrida consistente no cômputo em duplicidade do resultado da última semana de dezembro de 1993, que resultou em ISS pago a maior no mês de janeiro de 1993.

Feitas essas considerações, forçoso concluir pela improcedência desta infração apontada no item 1 do auto do lançamento em questão.

Da mesma forma, mostra-se irretocável o entendimento esposado pela autoridade julgadora *a quo* a respeito do afastamento da infração relacionada à dedução dos bens de natureza permanente como custos/despesas.

De fato, tendo a Recorrida comprovado que as películas e as latas utilizadas para transporte eram de propriedade da empresa contratante de seus serviços de distribuição – Sony

 6

Corporation of América – não procede a afirmação de que tais bens deveriam constar de seu ativo permanente.

Poder-se-ia alegar que caso os bens em questão tivessem vida útil superior a um ano estariam sujeitos à ativação, mas tal não subsiste, como acertadamente ressaltado pela decisão *a quo*, vez que o I. Fiscal acatou a informação dada pela Recorrida de que o prazo de vida útil de tais bens não superaria dezesseis semanas.

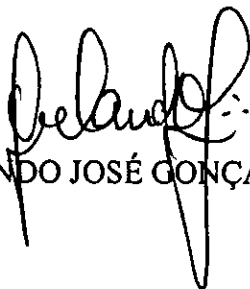
Não logrando o Fisco êxito em cumprir o ônus da prova de demonstrar que os bens possuem vida útil superior a um ano ou que contribuíram para o resultado de mais de um exercício, também não prospera o item 2 do lançamento, devendo, portanto, ser mantida a exoneração.

Derradeiramente, no que tange ao item 3 do auto de infração – glosa de prejuízos compensados indevidamente – sendo decorrente das duas infrações indevidamente apuradas, do mesmo modo há de ser considerado improcedente.

Por essas razões acompanho a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO